



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

5º VARA CÍVEL

Avenida Antonio Cruânes Filho, S/N, Jardim Santa Cecilia - CEP  
13480-672, Fone: (19) 3443-9091, Limeira-SP - E-mail:  
limeira5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

### DECISÃO

Processo Digital nº:	<b>1007653-51.2020.8.26.0320</b>
Classe - Assunto	<b>Recuperação Judicial - Concurso de Credores</b>
Requerente:	<b>Comercial Delta Ponto Certo Ltda e outros</b>
Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<	<b>Nome da Parte Passiva Principal &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Informação indisponível >>:	

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIO DASSI VIANNA

Vistos.

O Dr. Promotor de Justiça, em sua ponderada e técnica manifestação de fls. 2.814/2.817, pronunciou-se pela intimação das autoras para cumprirem as exigências da administradora judicial, a fim de viabilizar a melhor análise do pedido de recuperação judicial.

O trabalho técnico preliminar apresentado a fls. 2.517/2.769 constatou o cumprimento integral dos requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 e o cumprimento quase que integral dos requisitos do artigo 51 da mesma Lei.

Assim, entendo ser possível e até mesmo recomendável o deferimento imediato do pedido de processamento da recuperação judicial, haja vista que restou ser cumprido apenas um requisito do artigo 51 e os dados apurados até o momento apontam para a viabilidade da consolidação substancial do litisconsórcio ativo, uma vez que a administradora judicial já constatou a presença do requisito da administração comum entre as empresas e há indícios da existência de confusão patrimonial, unicidade laboral, gerencial e patrimonial (fls. 2.551/2.558), evitando-se, assim, o prolongamento desta situação de indefinição na análise do pedido, que afeta o andamento das atividades normais das autoras, as quais já não vêm honrando vários compromissos assumidos e suas unidades estão com estoques muito baixos de mercadorias, conforme apurou a administradora judicial.

Essa demora poderá até mesmo inviabilizar a execução do plano de recuperação judicial, sendo certo que os documentos faltantes poderão ser apresentados em seguida pela autora sem impedir a marcha processual e os interesses de todos os vários interessados neste pedido de recuperação judicial, conforme será deliberado em seguida.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

5º VARA CÍVEL

Avenida Antonio Cruânes Filho, S/N, Jardim Santa Cecilia - CEP  
13480-672, Fone: (19) 3443-9091, Limeira-SP - E-mail:  
limeira5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

Feitas essas ressalvas, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas **COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA.**, **DELTA ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **E. A. PEZZI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.** e **J. M. P. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, determinando o seguinte:

1- Providencie a serventia o imediato levantamento do segredo de justiça, conforme já determinado no item “1” da decisão de fls. 2.200;

2- Nomeio administradora judicial a ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA ME, CNPJ 2.159.674/001-76, representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, OAB/SP 303.042, Avenida Prestes Maia, 241, sala 1523, Centro, São Paulo-SP, CEP: 01031-01, a qual deverá cumprir os devedores legais correspondentes, especialmente aqueles estabelecidos no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, ficando orientada ainda a adotar a padronização dos relatórios, que deverão ser juntados em incidente específico, em anexo a estes autos, para facilitar a consulta, nos termos do Parecer CG nº 296/2020 e Comunicado CG nº 786/2020, bem como os formulários aprovados no Parecer da CG nº 317/2020 e Comunicado CG nº 876/2020, para facilitar aos credores o fornecimento de informação mínima, clara e objetiva sobre o procedimento de verificação de crédito, da apresentação do plano de recuperação e da realização da Assembleia Geral de Credores;

3- Providenciem as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, a Demonstração do Relatório de Fluxo de Caixa realizado relativo à empresa Delta Administradora, nos termos do artigo 51, inciso II e alínea “d” da Lei nº 11.101/2005, conforme apontado pela administradora judicial (fls. 2.703, item “151.d”);

No mesmo prazo deverão as autoras providenciar a juntada dos documentos mencionados pela administradora judicial (fls. 2.704, item “151.h” e fls. 2.558, item “58”), visando à análise dos requisitos para consolidação substancial do litisconsórcio ativo;

4- As devedoras deverão apresentar o plano de recuperação em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência (artigo 53 da Lei nº 11.101/2005);

5- Dispenso as autoras da apresentação das certidões negativas, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

6- Deverão as autoras acrescentar após o seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”, oficiando-se também à JUCESP para realizar essa anotação, nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 11.101/2005;

7- Suspendo todas as ações e execuções distribuídas contra as empresas autoras, pelo prazo improrrogável de 180 (cento em oitenta) dias, contados desta data, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, com a permanência dos seus autos nos respectivos juízos, com exceção daquelas ressalvadas pela parte final do inciso III, com a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

5º VARA CÍVEL

Avenida Antonio Cruânes Filho, S/N, Jardim Santa Cecilia - CEP 13480-672, Fone: (19) 3443-9091, Limeira-SP - E-mail: limeira5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

observação de que as próprias autoras comunicarão os juízos sobre esta decisão, inclusive o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara-SP, conforme informado na petição de fls. 2.796/2.799, servindo a presente decisão como ofício;

8- Determino à requerente a apresentação de suas contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador (artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/05);

9- Expeça-se edital, nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, providenciando as autoras a sua retirada e publicação;

10- Comuniquem-se por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as autoras tiverem estabelecimentos (artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.101/05);

11- Ciência ao Ministério Público.

12- Fls. 2.283, 2.308, 2.336, 2.349, 2.362, 2.364, 2.367 e 2.770/2771. Defiro. Anote-se.

Intime-se.

Limeira, 10 de setembro de 2020.

**FLÁVIO DASSI VIANNA**  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**